



**À**  
**Prefeitura Municipal de Várzea Grande**  
**Secretaria de Administração**  
**Superintendência de Licitações**

**Assunto: Impugnação de edital de licitação**  
**Ref. Pregão Eletrônico nº 41/2022**  
**Processo Administrativo nº 826012/2022**

**GM PLÁSTICOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 00.538.257/0001-00, com sede à rua Carlos de Carvalho, nº 288, Parque São Paulo, na cidade de Cascavel, estado do Paraná, representada neste ato por seu representante legal – Sr. Guilherme Henrique Menegazzo, brasileiro, solteiro, empresário, portador da Carteira de Identidade nº 12.940.974-6-SESP-PR e CPF nº 076.038.069-41, residente e domiciliado na Rua Visconde do rio branco, nº 589, bairro Neva, na cidade de Cascavel-PR –, na qualidade de interessada em participar do pregão eletrônico em epígrafe, vem, mui respeitosamente, com fulcro ao artigo 41, § 2º, da Lei nº 8.666/1993, ao art. 24 do Decreto Federal nº 10.024/2019 e ao item 21 do edital de licitação, interpor, tempestivamente, **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, pelas razões de fato e direito abaixo aduzidas.

## **DA TEMPESTIVIDADE**

CONSIDERANDO o disposto no subitem 21.1 do edital de licitação; CONSIDERANDO o previsto nos arts. 23 e 24 do Decreto 10.024/2019; CONSIDERANDO a data estipulada para disputa do pregão em questão (31/08/2022); a presente impugnação **é plenamente tempestiva**, uma vez que respeita os três dias úteis de antecedência previstos em lei e em edital.

## **DOS FATOS**

Foi publicado o edital do supracitado pregão eletrônico pela Prefeitura Municipal de Várzea Grande, representada neste ato por seu pregoeiro e equipe de apoio, o qual ocorrerá por meio do sistema eletrônico de licitações da Bolsa de Licitações e Leilões (BLL COMPRAS), tendo por objeto o registro de preços para futuras e eventuais aquisições de materiais de limpeza para atender as necessidades da Prefeitura Municipal de Várzea Grande/MT. Da leitura do instrumento convocatório, verificou-se que este contém vício quanto à exigência injustificada de “registro no INMETRO” para sacos de lixo, exigência que não encontra amparo legal. Igualmente, prevê o subitem 15.1 do edital e o subitem 13.1 do termo de referência prazo de entrega de cinco dias úteis para todos os materiais solicitados, período notoriamente exíguo e irrazoável.

## DO MÉRITO

### 1- DA EXIGÊNCIA DE REGISTRO NO INMETRO

O edital prevê na descrição detalhada dos itens 79, 80, 81 e 82 – os quais se referem a sacos para lixo – que os produtos devem “ter registro no INMETRO”. Todavia, como se comprovará na sequência, não há amparo legal na solicitação, visto que a certificação não é compulsória, bem como reduz a competitividade do certame, devendo ser afastada.

A exigência de tal selo para sacos de lixo não se mostra lícita, uma vez que o produto é dispensado de certificação junto ao INMETRO, fato comprovável pela ausência de norma da própria agência ou de legislação que obrigue as fabricantes de sacos para lixo a certificar seus produtos naquela instituição. Assim, ocorre que o fato de possuir o referido registro é apenas um diferencial do qual as empresas podem dispor, caso julguem válido aos interesses da empresa, porém não deve ser exigido para compras realizadas pela administração pública, uma vez que estas devem seguir estritamente o que está previsto em lei, atendendo ao Princípio da Legalidade.

Nesse sentido, faz-se necessário observar que a lei 8.666/93, que instituiu normas gerais para licitações em todo o país, a qual é de obrigatória observância por toda a administração pública nacional, previu, ao art. 30, em caráter taxativo, os documentos relativos à qualificação técnica de compulsória apresentação pelas licitantes, *in verbis*:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica **limitar-se-á a:**

- I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;
- II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;
- III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;
- IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

(grifou-se e sublinhou-se)

Ora, é evidente que o referido registro não se encaixa em nenhuma das hipóteses arroladas no artigo citado, nem mesmo quanto ao mais abrangente caso – inciso IV – visto que não há lei que institua obrigação de registro junto ao INMETRO para os produtos em questão (sacos para lixo). Nessa toada, elucida o ilustre jurista Marçal Justen Neto:

O exercício de determinadas atividades ou o fornecimento de certos bens se encontram disciplinados em legislação específica. Assim, há regras acerca da fabricação e comercialização de alimentos, bebidas, remédios, explosivos etc. Essas regras tanto podem constar de lei como estar explicitadas em regulamentos executivos. **Quando o objeto do contrato envolver bens ou atividades disciplinadas por legislação específica, o instrumento convocatório deverá reportar-se expressamente às regras correspondentes.**

(grifou-se e sublinhou-se)

O edital em questão não faz menção a nenhuma lei ou regulamento para fazer tal exigência, uma vez que não existem normativas que tornem compulsório o registro no INMETRO para sacos de lixo. A exigência feita em edital ocorre de forma arbitrária, sem embasamento legal e de forma inconstitucional, conforme melhor se delineará a frente.

Nesse ínterim, o Tribunal de Contas da União – TCU, assim definiu:

2. Os produtos industrializados cuja certificação de qualidade é compulsória são aqueles definidos em atos normativos do poder público, editados pela entidade governamental legalmente incumbida, bem assim aqueles definidos pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - CONMETRO;

(Tribunal de Contas da União – TCU – Acórdão 1338/2006. Relator: Min. Augusto Nardes. Data da sessão: 02/08/2006).

Ora, qual o ato normativo que tornou compulsória a certificação de qualidade junto ao instituto para sacos para lixo? É evidente que, se houvesse, o edital deveria ter reportado-se a esse, entretanto não o fez, visto que não há qualquer imposição legal nesse sentido. O próprio site do INMETRO traz uma relação de produtos e serviços de regulação compulsória (<http://www.inmetro.gov.br/qualidade/rtepac/compulsorios.asp>), não constando dentre eles sacos para lixo ou assemelhados, isso é, nem a própria instituição atribui obrigatoriedade ao registro, de modo que descabe à administração pública, em qualquer esfera, fazer tal exigência.

Sem embargo, Cabe aqui citar a instrução dada ao Banco do Brasil, pelo Tribunal de Contas da União – TCU, em caso análogo, quanto à exigência de certificação do INMETRO:

**[...] dar ciência ao Banco do Brasil de que a exigência de certificação na forma da Portaria Inmetro 170/2012, como ocorrido no Pregão Eletrônico 2013/18715, não encontra amparo na legislação vigente, devendo, portanto, abster-se de fazê-la em futuros certames.**

(Tribunal de Contas da União – TCU – Acórdão 545/2014. Relator: Min. José Mucio Monteiro. Data da sessão: 12/03/2014). (grifou-se e sublinhou-se)

Não obstante, verifica-se ainda que a exigência de registro junto ao INMETRO fere o princípio constitucional da legalidade. Vejamos, a Constituição Federal de 1988 ao dispor sobre os direitos fundamentais, art. 5º, preceitua no inciso II, o Princípio da Legalidade, isto é: ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. É pacífico o entendimento de que os direitos fundamentais arrolados no art. 5º da Carta têm por titulares tanto as pessoas físicas, quanto as pessoas jurídicas, que só estão obrigadas a fazer aquilo que a lei determina, sendo-lhes então permitido tudo que não expressamente proibido por lei. Ora, se não há exigência legal de que as empresas fabricantes e/ou revendedoras de sacos para lixo disponham de certificado do INMETRO e, se a instituição responsável pela emissão de tal selo não a exige de tais empresas, fere o princípio da legalidade a previsão infralegal feita por este Município. Ademais, deve-se analisar outra face do citado princípio: se, por um lado, aos particulares (pessoas naturais e jurídicas), permite-se tudo que não proíbe a lei, o princípio é mais rigoroso com a administração pública – a esta cabe tão somente fazer o que cominado em lei, não sendo lícito ao administrador público tomar qualquer atitude que não prévia e expressamente prevista em legislação, vez que este, diferentemente do administrador de coisa particular, não é dono da coisa pública e por isso está totalmente subornado à vontade popular, expressa por seus representantes na forma da lei. Sobre esse tema, ensina o eminente Professor Henrique Savonitti Miranda:

O administrador privado conduz seu empreendimento com *dominus*, agindo com os poderes inerentes à propriedade em toda a sua extensão. Assim, tudo o que não é proibido, é permitido ao gestor privado. [...] O gestor público não age como “dono”, que pode fazer o que lhe pareça mais cômodo. Diz-se, então, que **ao Administrador Público só é dado fazer aquilo que a lei autorize, de forma prévia e expressa**. Daí decorre o importante axioma da indisponibilidade, pela Administração, dos interesses públicos.

(grifou-se e sublinhou-se)

No mesmo sentido, leciona o jurista Hely Lopes Meirelles:

Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, **na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza**.

(grifou-se e sublinhou-se)

Não resta dúvida de que não cabe à administração criar regras, fazer exigências ou agir de qualquer forma que não expressamente autorizada por lei. Assim, diante da inexigibilidade por parte do próprio INMETRO quanto à certificação dos produtos em questão, revela-se equivocada e atentatória à Lei Maior a exigência feita no edital licitatório, devendo ser afastada.

Da mesma forma, tendo em vista que registrar o produto junto ao INMETRO não é indispensável à garantia do cumprimento das obrigações de fornecimento e coloca as empresas concorrentes em condições desiguais, limitando a participação às empresas certificadas junto ao instituto, verifica-se que a solicitação de registro do instituto em questão atenta contra o disposto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações**”.

(grifou-se e sublinhou-se)

Não obstante, é de se verificar ainda que a exigência do registro coloca as licitantes em situação desigual de participação, visto que, em não havendo previsão legal que obrigue as empresas a certificarem-se, estas o fazem como mero diferencial, porém é cedo que às empresas de maior porte e melhores condições financeiras é mais viável certificar-se do que às empresas com menos recursos. Diante disso, é verificável que tal requisito restringe a participação de empresas, atentando contra o princípio da isonomia, consagrado tanto pela Constituição Federal (art. 5º, *caput*, e art. 37., XXI), quanto pelo art. 3º da Lei Geral de Licitações (8.666/93).

Superada a questão da legalidade, faz-se mister observar que, além de ilícita, a exigência compromete gravemente a competitividade do certame. Como é de conhecimento, esse tipo de registro não é barato, visto que exige uma série de testes e análises feitas por pessoal qualificado; tal certificação custa valores consideravelmente altos, sobretudo às micro e pequenas empresas, que dispõem de menos recursos financeiros. O simples fato de onerar a licitante já afasta diversas possíveis concorrentes, tendo em vista não disporem de efetivos recursos para efetuar o registro, uma vez que corre-se o risco de gastar alto valor para atender o descritivo e, durante a disputa, não sagrar-se vencedora do certame; ou ainda, vez que se trata de registro de preços, sair vencedora, porém o Município nada adquirir ao

longo da vigência da ata, dispendendo razoável monta pecuniária para registrar-se, sem qualquer contrapartida. Vale o adendo de que o próprio TCU, em virtude da permanente controvérsia, visando pacificar o assunto, já firmou súmula no sentido de que é vedado à administração pública onerar as licitantes previamente à celebração de contrato:

**SÚMULA Nº 272** No edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato.

Fundamento Legal – Constituição Federal de 1.988, art. 37, inciso XXI; – Lei nº 8.666/63, art. 3º, § 1º, incisos I; arts. 27 e 30 e art. 44, ° 1º; – Lei nº 9.784, de 29/01/1999, art. 2º, caput e inciso VI do Parágrafo único.

(Tribunal de Contas da União – TCU – Acórdão nº 1043/2012 – Plenário, TC 012.201/2009-5. Relator: Min. José Mucio Monteiro, 02/05/2012). (grifou-se e sublinhou-se)

Válido notar que tal onerosidade à licitante certamente será repassada aos preços pagos pela administração pelos produtos adquiridos, bem como afastará sobremaneira diversas licitantes, possivelmente competitivas, em virtude do fato de não valer a pena correr o risco de dispender recursos financeiros consideráveis – sobretudo em tempos de crise econômica –, investindo em uma perspectiva futura de negócio que pode vir a não se concretizar, levando a licitante a prejuízos. Dessa forma também já entendeu o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo – TCE/SP, em sede de análise de caso de igual natureza:

Algumas das condições estabelecidas para apresentação de amostras acompanhadas de laudos e certificados de conformidade revelam exorbitâncias com potencial de delimitar o universo de possíveis fornecedores, dificultando as condições para proclamação da proposta mais vantajosa à Administração.

[...]

Além disso, considerando a simplicidade do objeto (sacos para lixo) e, em função do quanto informado pela Assessoria Técnica especializada, no sentido de que não se trata de produto de certificação compulsória, entendo que a Municipalidade deve reavaliar a efetiva necessidade de se cumular a exigência de apresentação de laudos que comprovem os critérios de aceitação estabelecidos na norma ABNT NBR 9191 de 2008 e Certificado de conformidade emitido pela ABNT, atendendo aos requisitos de procedimento específico PE-270.02 02 e da norma ABNT NBR 9191:2008.

[...]

Neste contexto, deverá a Municipalidade rever as exigências impugnadas e simplificar as condições para demonstração da conformidade das propostas com os requisitos do edital, admitindo as mais variadas alternativas idôneas para a demonstração da qualidade mínima exigida para os produtos que pretende adquirir.

(Tribunal de Contas do Estado de São Paulo – TCE-SP - TC-005459/989/18-2)  
(grifou-se e sublinhou-se)

Inobstante, pode ser que algumas licitantes até estejam dispostas a correr o risco de gastar com esse fim. Todavia, sabendo que a finalidade de qualquer negócio é o lucro, o valor gasto seguramente será acrescido ao preço de tais licitantes, consequentemente onerando o Município, que pagará mais caro simplesmente para ter um

registro, que não garantirá a qualidade do produto a ser entregue futuramente. Como se verifica, a exigência tende a reduzir a concorrência – o que naturalmente gera maiores preços –, bem como gera necessário aumento de preços para cobrir o valor gasto com registro, de modo que, o que se verificará com a manutenção da condição é, além da perpetuação da ilicitude, uma majoração nos valores das propostas a serem apresentadas.

## 2- DO PRAZO DE ENTREGA

A concessão de cinco dias úteis de prazo para entrega, prevista nos itens 15.1, do edital e 13.1, do termo de referência, estabelece condição extremamente comprometedoras à competitividade e à isonomia do processo licitatório, uma vez que fixa prazo manifestamente exíguo para cumprimento do objeto da licitação. Vale ressaltar que, para fabricação de qualquer dos produtos arrolados no edital, que tem por objeto o fornecimento de produtos para limpeza, leva-se considerável tempo e, há de se ter em conta ainda, os trâmites burocráticos (emissão de ordem de produção, faturamento, emissão de nota fiscal, emissão de CT-e) e o tempo de transporte da cidade-origem do produto até a cidade de Várzea Grande/MT. Deve ser considerado também, quanto ao transporte, que o país hoje conta tão somente com a possibilidade de transporte rodoviário e que a situação das estradas brasileiras não são as mais favoráveis, o que lentifica o processo de transporte. Somado a isso, deve-se levar em consideração que a Lei federal nº 13.103/2015 impõe jornada reduzida de trabalho para caminhoneiros, não sendo possível, dadas as dimensões continentais do país, que o transportador efetue o transporte sem paradas, a depender da distância entre a sede da empresa vencedora e o Município. Considerando tais fatores, **é impossível** que fabricantes e/ou revendedoras que não estejam localizadas no Município de Várzea Grande ou nas proximidades efetuem entrega em apenas cinco dias úteis, como quer a Prefeitura. É inegável que a cláusula favorece as empresas localizadas em local próximo à cidade, em detrimento daquelas sediadas em locais mais distantes, provocando, ainda que indiretamente, tratamento desigual entre as licitantes.

Ao admitir tal exigência, o instrumento convocatório tolhe o direito de participação de parcela considerável de licitantes, potencialmente competitivos, restringindo a participação apenas aos licitantes munícipes da cidade mato-grossense e de cidades vizinhas, ferindo o princípio constitucional da isonomia, também positivado pelo legislador infraconstitucional no art. 3º da lei 8.666/1993, o qual deve ser observado em todas as licitações públicas instauradas no país. Igualmente, atenta o edital contra o princípio da Livre Concorrência, disposto ao art. 170, inciso IV, da Constituição Federal, constituindo espécie de “reserva de mercado” absolutamente ilegal nos moldes apresentados, visto que há outros meios legalmente assegurados de proteção ao mercado local – se este era o intuito ao estabelecer tal quesito. Outrossim, há de se verificar que cria-se com isso um “mercado de multas” para o Município, caso venha a ser arrematante uma empresa de fora da cidade da contratante, visto que não somente é inviável, como também é humanamente impossível a qualquer contratada, independentemente de qualquer esforço, produzir e entregar o material em prazo tão curto, ficando assim sujeitas as empresas a multas de valores expressivos pelo descumprimento do prazo, meio de redução de preços que fere a moralidade pública, a qual deve reger a Administração em todos os seus atos, vide art. 37 da Constituição Federal.

A esse respeito, cabe acrescentar que a distinção entre licitantes é veementemente vedada pelo ordenamento jurídico pátrio. Senão vejamos o disposto ao inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal de 1988:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante **processo de licitação pública que assegure**

igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica, indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações;  
(grifou-se e sublinhou-se)

Outrossim, assim determina o § 1º do art. 3º da lei 8.666/1993:

§ 1o É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;  
(grifou-se e sublinhou-se)

Nessa direção, também já decidiu o insigne Superior Tribunal de Justiça – STJ:

As regras do edital de procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, possibilitem a participação do maior número possível de concorrentes, a fim de que seja possibilitado se encontrar, entre várias propostas, a mais vantajosa.

(MS n. 5.606/DF, Rel. Min. José Delgado, DJU 10.08.1998)  
(grifou-se e sublinhou-se)

Sobre o tipo de situação aqui narrada, também já se manifestou o colendo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais – TCE-MG:

[...] se mostra desarrazoada e excessiva, comprometendo o caráter competitivo do certame, já que contribui para afastar potenciais fornecedores, incapazes de assumir tais obrigações em razão da distância entre suas sedes e o município, privilegiando apenas os fornecedores locais, o que contraria o disposto no inciso I do §1º do art. 3º da Lei nº 8.666/93.

(Denúncia nº 862.524 – Relator: Conselheiro Cláudio Couto Terrão, sessão de julgamento para referendo pela Primeira Câmara em 1º/11/2011)  
(grifo nosso)

Nessa toada, deve-se ainda verificar que tais condições restritivas da competitividade acabam por provocar, ainda que indiretamente, uma majoração nos valores das propostas a serem apresentadas, haja vista que as empresas que atuam no ramo possuem conhecimento de quais são seus possíveis concorrentes para a entrega dentro das exigências e prazos estabelecidos, tendo ciência de que serão poucos e quais os valores por eles praticados. Sabendo da impossibilidade de empresas de fora trabalharem com prazo tão limitado, a pouca concorrência prevista pode levar as concorrentes da região a aumentarem o preço de seus produtos, onerando o erário. Não obstante, as empresas de outras regiões também terão de ofertar preços mais altos, tendo em vista que, diante da impossibilidade de cumprimento do objeto dentro do prazo concedido, o valor da multa por atraso já deve estar incluso, de antemão, em seus preços. Uma flexibilização no prazo de entrega dos produtos viabilizaria a participação de várias empresas que possuem condição para fornecer o objeto do certame com a mesma qualidade e preços mais acessíveis, o que está em pleno acorco com os princípios de economicidade e eficiência que devem se fazer sumamente

presente em todos os atos da Administração Pública, em qualquer de suas esferas. É evidente que o objetivo da licitação é possibilitar a participação do maior número de licitantes de todo território nacional, como forma de fomentar a competitividade, na busca da proposta mais vantajosa para a Administração. Dessa forma, o edital deve estabelecer um prazo razoável para a entrega das mercadorias licitadas, com vistas a atrair o maior número de concorrentes possível, o que leva, conseqüentemente, à oferta de melhores preços e condições no cumprimento do objeto da licitação.

Cumpra acrescentar que é costumeiro em licitações, por ser justo e razoável, o estabelecimento de prazo de 30 (trinta) dias para entrega dos materiais, prazo este que é considerado como entrega imediata – inteligência do art. 40, §4º, da lei 8.666/93. E, quando da necessidade de prazo emergencial, frequentemente os órgãos públicos recorrem ao prazo de quinze dias corridos, mediante motivação fática da necessidade. Nesse ínterim, também deve ser verificado que, embora a decisão quanto ao prazo de entrega seja discricionária de cada administração, esta deve ater-se aos princípios norteadores da administração, sobretudo no que tange à economicidade, à razoabilidade, à isonomia entre as licitantes e à impessoalidade.

Da análise do instrumento convocatório aqui impugnado, não resta dúvida de que este prevê cláusula manifestamente comprometedora e restritiva do caráter competitivo que deve ser imprescindivelmente afeto a qualquer processo licitatório, haja vista a absoluta impossibilidade de entrega do material em prazo tão exíguo. Dessa forma, sugere-se que a prefeitura faça uma pesquisa de mercado ampla, para que sejam verificados os prazos de entrega praticados no mercado, sobretudo no âmbito de licitações públicas.

## **DAS SOLICITAÇÕES**

Ante o exposto, requer a Vossa Senhoria:

1 – A retificação do edital, efetuando-se a **supressão da exigência de registro no INMETRO**, postulado na descrição dos itens 79, 80, 81 e 82, referentes a sacos para lixo;

2 – A **revisão do prazo de entrega**, previsto ao subitem 15.1 do edital e ao subitem 13.1 do termo de referência;

3 – **Resposta quanto ao mérito desta impugnação, no prazo de dois dias úteis**, conforme prescreve § 1º do art. 24, do Decreto 10.024/2019.

Nestes termos,  
Pede Deferimento.

---

Guilherme Henrique Menegazzo  
Proprietário

Cascavel-PR, 23 de agosto de 2022.